

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LARA QUEIROZ PAULO

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* EM DETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL:
Uma análise a partir do paradigma da Socioafetividade**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MARIA LARA QUEIROZ PAULO

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* EM DETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL:
Uma análise a partir do paradigma da Socioafetividade**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito
do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MARIA LARA QUEIROZ PAULO

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* EM DETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL:
Uma análise a partir do paradigma da Socioafetividade**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Maria Lara Queiroz Paulo.

Data da Apresentação 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Prof. Dra. Francilda Mendes Alcantara/UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Sayron Riley Carmo Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE EM DETRIMENTO DA ORDEM CADASTRAL: Uma análise a partir do paradigma da Socioafetividade

Maria Lara Queiroz Paulo¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O artigo apresentado tem como objetivo analisar o instituto da adoção *Intuitu Personae*, também conhecida como adoção dirigida, e os motivos da ausência de previsão legal no atual ordenamento jurídico. Esta análise é feita sob a ótica dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da proteção integral, entre outros. Esses princípios fundamentam a possibilidade de ocorrência deste tipo de adoção, tendo em vista a necessidade do direito de se adequar às situações fáticas que cada vez mais vêm se tornando recorrentes no judiciário. Além disso, o artigo propõe uma análise crítica sobre o processo de adoção no Brasil, evidenciando o quanto a espera prolongada por uma família em abrigos pode ser prejudicial para a criança. Demonstra também que a falta de regulamentação do mesmo pode incentivar práticas de medidas proibidas, como a adoção à brasileira. Ademais, tendo-se em vista que o atual conceito de família tem como fundamentação a afetividade, não há motivos suficientemente plausíveis para a proibição do referido instituto. Para o desenvolvimento deste estudo, será realizada uma pesquisa sobre os diversos posicionamentos doutrinários acerca do tema, assim como decisões judiciais e jurisprudência.

Palavras Chave: Adoção *Intuitu Personae*. Ausência de Previsão Legal. Ordem Cadastral. Princípio do Melhor Interesse. Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institute of *Intuitu Personae* adoption, or directed adoption, and the reasons for the absence of legal provisions in the current legal system from the perspective of the principles of the best interests of children and adolescents, affectivity, full protection, among others, which substantiate the possibility of this type of adoption occurring, given the need for the right to adapt to factual situations that are increasingly becoming recurrent in the judiciary. as well as, make a critical analysis of the adoption process in Brazil, highlighting how harmful it can be for the child to wait for a long time for a family in shelters. In addition to demonstrating that the lack of regulation, it can lead to the encouragement of prohibited measures, such as the Brazilian adoption. Furthermore, considering that the current concept of family is based on affectivity, there are no sufficiently plausible reasons for prohibiting the aforementioned institute. For the development of this study, research will be carried out on the different doctrinal positions on the topic, as well as judicial decisions and jurisprudence.

Keywords: *Intuitu Personae* Adoption. Absence of Legal Provision. Registration Order. Principle of the Best Interest. The Child and Adolescent.

¹ Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: larsqueirozz@gmail.com

² Professor Orientador. E-mail: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o instituto da adoção, com foco na modalidade *intuitu personae*. Ele discute a possibilidade de retirar a criança ou adolescente nos casos em que já existe um convívio familiar estabelecido com os pais que detêm a guarda de fato, porém, de forma irregular. Juridicamente, a doutrina vem estabelecendo conceitos diferenciados e divergentes para o referido instituto.

O termo “adoção” vem do latim “adoptio”, que significa “tomar alguém como seu filho”. Já o termo “*Intuitu Personae*” também vem do latim e significa “em consideração à pessoa”. Esta modalidade é também conhecida como adoção direta, dirigida e consentida, pois decorre da anuência dos pais biológicos em dar seu filho para ser adotado por uma pessoa específica, ou quando o indivíduo escolhe diretamente a quem adotar. É uma forma alternativa de adoção, que não requer o prévio cadastro de adoção.

A adoção *intuitu personae* ocorre quando a mãe biológica manifesta o interesse em entregar a criança a uma pessoa específica e conhecida, mesmo sem estar devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Adoção, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora seja atualmente considerada ilegal, leva-se em consideração a importância da aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança, norma que é base e norteadora de todo o sistema de proteção ao menor.

De acordo com a Lei Nº 12.010/2009, a adoção *intuitu personae* é permitida legalmente, desde que o adotante esteja previamente habilitado no Cadastro Nacional de Adoção. No entanto, decisões judiciais têm permitido que os pais biológicos tenham o direito de escolher para quem entregar o filho em adoção, mesmo que essa pessoa não esteja habilitada no Cadastro Nacional de Adoção, desde que haja laços afetivos entre o adotante e o adotado.

Ainda que não seja expressamente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 166 impõe a dispensa do prévio cadastro no rol de postulantes à adoção. Nesse sentido, assegura-se a indicação do adotante pelos genitores, ou seja, a adoção *intuitu personae*.

Maria Berenice Dias entende que a adoção *intuitu personae* ocorre quando há o desejo, por parte da mãe biológica, de entregar seu filho a uma pessoa de sua confiança. Isso pode ocorrer por entenderem que é o melhor futuro para seus filhos ou por já existirem laços estreitos de confiança e afeto entre as partes. A adoção *intuitu personae* tem essas duas vertentes, dependendo de quem manifesta a vontade. A renomada jurista também nos ensina sobre a tentativa de impedimento do referido instituto, que ao não permitir a adoção por pessoas não

inscritas no cadastro nacional, muitas vezes, deixa de atender à situação em que a exceção se faz necessária.

Existem diversas decisões judiciais que aplicam a exceção à regra legal, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, mesmo que este não tenha realizado o procedimento de habilitação e não conste no Cadastro Nacional de Adoção. Esses são os casos mais comuns. É importante ressaltar que essa é uma exceção ao sistema que prioriza o afeto, em casos que se tornam evidentes o forte vínculo socioafetivo entre o adotante e o adotado, sendo a adoção permitida na ausência de indícios de abuso, maus-tratos ou negligência.

Considerando a alta incidência de casos relacionados com a temática tratada neste artigo, surge o questionamento: por que a adoção *intuitu personae* ainda não é regulamentada no Código Civil Brasileiro? E qual o motivo de haver tanta divergência em torno desse instituto?

O Poder Judiciário brasileiro não admite de forma unânime esta modalidade de adoção em razão da não observância ao cadastro nacional de adotantes e da viabilidade dos genitores escolherem aqueles que poderão adotar seus filhos. Além disso, a resistência se dá também devido ao apego extremo à norma escrita. A falta de previsão legal e a falta de pré-qualificação no Cadastro Nacional de Adoção são exigidas nos casos de adoção.

É importante esclarecer que as pessoas que adotam segundo o instituto do *intuitu personae* geralmente não são pré-cadastradas no cadastro nacional de adoção, o que não significa que a adoção ocorre sem a devida fiscalização do Estado. Muito pelo contrário, é necessário uma análise minuciosa a cada caso em concreto, pois nesses casos se tratam de quando os pais biológicos, geralmente a mãe, elegem a quem vão entregar o filho.

Este trabalho teve como objetivo analisar os motivos da resistência ao instituto da adoção *intuitu personae* não ter sido ainda regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos deste trabalho são: a) Apresentar uma reflexão sobre a adoção *intuitu personae* e suas vertentes; b) Compreender o desenvolvimento histórico-social da adoção no direito brasileiro; c) Discutir a importância do consentimento dos pais biológicos, detentores do poder familiar; d) Diferenciar a adoção *intuitu personae* da adoção à brasileira; e) Fazer um levantamento dos projetos de lei e das decisões judiciais sobre a adoção *intuitu personae*.

Este estudo é socialmente relevante, pois através dele, entende-se o que consiste a adoção *intuitu personae*, principalmente sob a ótica dos princípios que norteiam o instituto, dando ênfase aos laços de afetividade e questionando a ausência de previsão legal. Trata-se da vida de milhares de crianças e adolescentes que correm o risco de serem retiradas de sua família

adotiva, devido à falta de um regramento específico que regule tal modalidade.

A importância se dá especialmente tendo em vista o grande número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional e a necessidade de sua colocação em famílias substitutas.

O legislador, ao não regulamentar esse instituto, está deixando de lado o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o afeto existente, podendo gerar traumas irreversíveis em crianças que até então, acreditavam que aqueles eram seus pais, sendo-lhes forçados a quebrar o vínculo afetivo já consolidado.

Este estudo também tem relevância acadêmica, tendo em vista que, em consulta ao banco de dados da biblioteca da Unileão, foram encontrados apenas um trabalho relacionado com a temática tratada, realizado no ano de 2017, por uma estudante do curso de psicologia.

2 UMA BREVE SÍNTESE DO CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A adoção é um instituto legal que existe desde as civilizações mais antigas, com o objetivo de proporcionar filhos àqueles que não podiam tê-los, para que a religião da família fosse continuada (BORDALLO, 2013, p. 259). Até o início do século XX, não havia regulamentação para a adoção no Brasil. Somente com a chegada do Código Civil de 1916, o referido instituto passou a ser disciplinado. A adoção poderia ser realizada apenas por pessoas ou casais sem filhos, com idade mínima de 50 anos, restringindo, desta forma, as adoções para pessoas que não tiveram filhos biológicos.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que o Código Civil de 1916 regulamentava a adoção com base nos princípios romanos, onde seu objetivo era proporcionar a continuidade da família, permitindo que casais estéreis tivessem filhos. Por essa razão, a adoção só era permitida para pessoas com mais de 50 anos, sem filhos legítimos ou adotados, presumindo-se que nessa idade havia uma grande probabilidade de não terem filhos biológicos.

Em 8 de maio de 1957, entrou em vigor a Lei 3.133/1957, que trouxe modificações importantes para o instituto da adoção. Essas mudanças estão presentes nos artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - da Adoção, que antes eram regulamentados pelo Código Civil de 1916. É importante ressaltar que a alteração presente no artigo 377 trazia uma desigualdade entre os filhos legítimos de um casal e o filho adotado, pois estabelecia que estes últimos não teriam direito à sucessão hereditária dentro da família.

A lei 3.133/1957 foi revogada pela lei 4.655/1965, publicada em 2 de junho de 1965, trazendo mais mudanças no instituto da adoção. Essa nova legislação, por meio de seus 12

artigos, buscava melhorar os direitos do infante, desconstituindo a visão primordial da adoção voltada aos interesses do adotante.

A entrada em vigor da lei 6.697/1979, em 10 de outubro de 1979, marcou a implantação do “Código de Menores”, que introduziu a adoção plena como uma inovação. Anteriormente denominada adoção simples, a adoção plena passou a ser vista como mais inclusiva e avançada, reconhecendo o adotado como um membro pleno e integral da família.

Em 13 de julho de 1990, foi promulgada uma nova lei, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tratava do instituto da adoção. Essa legislação trouxe alterações importantes em relação às leis anteriores, abordando de maneira mais abrangente o tema da adoção.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é disciplinada simultaneamente pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo Código Civil de 2002, pela Lei Nacional de Adoção nº 12.010/09 e pela Lei nº 13.509/2017, que encurtou alguns prazos do processo de adoção.

Com o advento da Lei n.12.010/09, foram revogados os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil e atribuída nova redação aos artigos 1.618 e 1.619 do mesmo diploma legal. Essa nova redação determina que a adoção de menores de 18 anos, excepcionalmente de pessoas entre 18 e 21 anos, seria regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto a adoção de maiores seria tratada pelo Código Civil e Código de Processo Civil.

Atualmente, a adoção é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Nº 8.069), pelo Código Civil de 2002, pela Lei Nacional de Adoção (Lei Nº 12.010/09) e pela Lei Nº 13.509/2017. Para adotar uma criança no Brasil, é necessário cumprir os requisitos exigidos por lei, inseridos no art. 42 e seguintes do ECA: a) Idade mínima de 18 anos para o adotante; b) Diferença de 16 anos entre adotante e adotado; c) Consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) Concordância do adotado, se contar mais de 12 anos; e) Processo Judicial; f) Efetivo benefício para o adotando.

Além disso, os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Em relação ao consentimento dos pais, essa exigência pode ser dispensada caso os pais percam a guarda, ou seja, o poder familiar for destituído, porém, é necessário seguir estritamente o processo de contraditório. Quando os responsáveis legais não podem ser encontrados, devem ser notificados por meio de edital. Após cumprir todos os requisitos legais,

a destituição é oficializada por uma decisão judicial definitiva e, ao conceder a adoção, o tribunal suprirá o consentimento dos pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece procedimentos específicos para menores de 18 anos, que incluem um requisito adicional chamado de período de convivência. Esse período deve ser obrigatoriamente realizado, exceto se o adotado já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para avaliar a formação do vínculo.

É vedada a adoção atualmente por: a) Ascendentes (como pais e filhos ou avós e netos), prevista no §1º do art. 42 do ECA; b) Irmãos (art. 42, §1º do ECA); c) Tutores e curadores enquanto não prestarem as contas de sua administração, de acordo com o art. 44 do ECA.

No que diz respeito à adoção por ascendentes, há um precedente onde o Superior Tribunal de Justiça abriu uma exceção, através do Recurso Especial nº 1.635.649, para que uma criança fosse adotada pelos avós, dado que a mãe da criança não tinha condições de cuidar de seu filho. O STJ entendeu que se tratava de uma situação excepcional.

O posicionamento do Tribunal foi embasado na Doutrina da Proteção Integral da Criança, que preza por decidir pelo que é melhor para a criança ou adolescente. A adoção internacional tem um prazo mínimo de 30 dias, independentemente da idade da criança ou adolescente. A adoção deve ser concedida preferencialmente a brasileiros, sendo excepcional a adoção por estrangeiros.

Os requisitos para a adoção internacional estão inseridos no Art. 50. §13 do ECA, que estabelece que a adoção só pode ser deferida em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: a) Se tratar de pedido de adoção unilateral; b) For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; c) Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

2.1 DIFERENÇA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção intuitu personae encontra obstáculos na sua aplicação devido à ausência de regulamentação do referido instituto, tornando a sua aplicabilidade restrita às exceções, determinadas em análise a cada caso em concreto. É importante ressaltar que essa modalidade de adoção não expõe a criança ou adolescente ao perigo, pois sua integridade física não é violada, não constituindo conduta criminosa. Portanto, não se pode confundi-la com nenhuma

outra forma ilícita de colocação do menor em família substituta, como a adoção “à brasileira”.

A adoção à brasileira, por sua vez, é uma modalidade ilícita de adoção, que basicamente consiste em registrar como seu o filho de outra pessoa. É uma conduta criminosa, tipificada no artigo 242, do Código Penal Brasileiro. Na adoção *intuitu personae*, há o consentimento voluntário dos pais biológicos em entregar a criança à pessoa determinada de sua confiança, seja por entenderem ser o melhor futuro para os seus filhos, ou por ambos já terem laços estreitos de confiança e afeto.

Diferentemente da adoção à brasileira, pode-se afirmar que a aplicabilidade da adoção dirigida é um avanço em relação à adoção à brasileira. No entanto, há discordância acerca da possibilidade de os pais biológicos escolherem os adotantes, argumentando que poderia incentivar o tráfico de crianças, já que há possibilidade de que os adotantes possam prometer e dar dinheiro ou outro benefício à genitora em troca do filho, incidindo assim no art. 328 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, ainda segundo o entendimento de Maria Berenice, nada deveria impedir a mãe de poder ter e exercer o seu direito de escolher a quem entregar o seu filho, pois existem pessoas que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a faz acreditar que seriam os pais ideais para o seu filho, podendo ser uma patroa, uma vizinha, ou até mesmo um casal de amigos.

Artur Marques faz um comentário importante quanto ao tema, afirmando que a adoção *intuitu personae* tem elementos positivos que podem ser aproveitados pelo legislador para diminuir os malefícios que podem ser provocados pela adoção “à brasileira”. Portanto, não é por si só um instituto ruim ou falho, apenas precisa ser trabalhado com um pouco mais de cautela.

Venosa (2017, p. 08) destaca a importância da socioafetividade, que é o afeto que consegue construir fortes laços familiares. Segundo ele, “o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana”.

Outra perspectiva pouco abordada, mas não menos importante, nas questões relacionadas à adoção atualmente, se trata da adoção feita por patrões em face das suas empregadas domésticas, bem como, suas filhas. Esta é uma prática conhecida popularmente como o “pegar para criar”, nesse caso, não visando o bem estar, ou proteção da criança ou adolescente, mas sim, uma mão de obra fácil, barata e de fácil condução.

É importante ressaltar que essa prática é problemática e pode levar a situações de exploração e abuso. A adoção deve sempre ter como foco principal o melhor interesse da

criança ou adolescente.

Segundo Neves:

Se para a primeira e segunda geração o trabalho infantil era algo totalmente naturalizado na sociedade com tipos particulares de inserção da mulher negra no mercado de trabalho, como expressada na fala de uma das entrevistadas como "pegava pra criar", denotando uma utilização da força de trabalho infantil com consentimento por parte dos responsáveis, isto não acontece no caso das três últimas gerações. A transmissão intergeracional da posição precária adquire maior expressividade no caso das famílias que se valem do trabalho remunerado (direta ou indiretamente) dos filhos durante a infância. Estes, desde tenra idade, devem internalizar os limites sociais como modo natural de estar no mundo. São excluídos do acesso a alternativas de mudança de posição, porque integram poucas chances de conhecer outras formas de inserção social. Pelo contrário, acumulam as desvantagens da desqualificação, quando não são precocemente inviabilizados como portadores de força de trabalho mercantil, diante de acidentes e doenças profissionais e, da mesma forma, precocemente convertidos em deficientes e indigentes. O termo trabalho infantil tem sido considerado símbolo do irreconhecimento de determinadas atividades produtivas remuneradas, realizadas sob condições vis ou penosas por crianças e adolescentes, por isso mesmo interditado pela legislação. Tais condições são qualificadas como impeditivas da continuidade do processo de formação do ser adulto que então se encontra em curso, formação que abrange a complementação do ciclo de desenvolvimento físico, social, moral e profissional (Neves, 2000, p. 151).

O trabalho forçado é aquele realizado sob restrição da liberdade do trabalhador, que não possui alternativa ou possibilidade de ir e vir. Um exemplo seria a situação de meninas que uma família “pega para criar” ou são “adotadas” pelos empregadores, ainda crianças ou adolescentes, e mantidas prestando serviços sem qualquer remuneração ou direito até a vida adulta ou velhice, em circunstâncias de vulnerabilidade financeira e psicológica que impedem o rompimento do ciclo de exploração.

A adoção de empregadas por parte dos patrões pode criar uma dinâmica desigual e potencialmente discriminatória, pois pode reforçar relações de poder e dependência. Além disso, pode reforçar uma dinâmica em que a empregada é vista como parte da família, mas sem os mesmos direitos e proteções legais.

Tal prática pode dificultar a separação entre a vida profissional e pessoal, afetando a privacidade e os direitos das empregadas. É importante promover relações de trabalho justas e respeitadas, baseadas na igualdade e na dignidade de todas as partes envolvidas.

2.2 A FUNÇÃO DO PARADIGMA E SUAS MUDANÇAS

Para Kuhn, paradigmas são realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante um certo período de tempo, oferecem, além dos problemas, as soluções modelares para a comunidade envolvida com a ciência (Grinspun, 2001). Ou seja, o paradigma é “um conjunto

de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias em suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação” (Kuhn, 1998).

Ainda segundo Kuhn, o conhecimento científico é definido basicamente pela adoção de um paradigma, que é uma estrutura mental – composta por teorias, experiências, métodos e instrumentos – que serve para o pensamento organizar, de determinado modo, a realidade e os seus eventos.

Essa estrutura, que comporta fatores também psicológicos e filosóficos, é assumida e partilhada pelo conjunto dos membros da comunidade científica e, por causa disso, necessariamente, emerge dali uma unidade social fundada numa visão de mundo consensual: “Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (KUHN, 1998).

Morin difere de Kuhn pela extensão do uso de paradigma, mas conserva um ponto capital da ideia kuhniana: paradigma também é entendido por ele como uma estrutura mental que organiza e dá coerência aos fenômenos experimentados, que encontra problemas e propõe soluções. Além disso, reconhece essa estrutura como uma construção coletiva e uma construtora de coletividade, pois fundada no acordo dos indivíduos sobre o sentido.

Como resultado das transformações de paradigmas, a dimensão afetiva alcançou o status de direito fundamental, por estar intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso não deixa dúvidas de que ela se tornou uma importante fonte no Direito Contemporâneo, trazendo mudanças essenciais na maneira como enxergamos e lidamos com as estruturas familiares, permitindo novas concepções de família e efetivando direitos consagrados na Constituição.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA ADOÇÃO DIRIGIDA

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu normas que orientam o comportamento necessário para que a sociedade, o Estado e a família protejam e assegurem o progresso de crianças, adolescentes e jovens em um ambiente saudável e com boas condições. Essas normas, assim como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, por vezes parecem ser meramente orientações a serem seguidas, ou não, pois trazem medidas que teoricamente são capazes de satisfazer plenamente as necessidades das crianças e adolescentes brasileiros.

Contudo, na prática, nota-se o oposto, talvez porque o Estado não tenha infraestrutura suficiente para implementar políticas públicas abrangentes que alcancem os objetivos

desejados, o que acaba tornando essas metas ineficientes. Quando se aborda a adoção de crianças e adolescentes, surgem questionamentos acerca do interesse a ser protegido, levantando-se a necessidade de compreender qual o direito em questão que está sendo salvaguardado pelo sistema legal ao estabelecer diretrizes para a resolução de conflitos no âmbito familiar.

O princípio da prioridade absoluta, que busca o bem-estar da criança, está estabelecido na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no artigo 227, bem como nos artigos 4º e 5º, respectivamente. Portanto, de acordo com a legislação, que tem como objetivo preservar e proteger o melhor interesse do infante e seus direitos, é importante reconhecer a desnecessidade de cumprir requisitos meramente formais previstos na legislação que regulamenta a adoção.

Nas palavras de Gonçalves, o princípio da prioridade absoluta é “a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão Criança e Adolescente” (2002). O Princípio da Prioridade Absoluta, mencionado, não é apenas uma diretriz de caráter programático, mas sim uma norma plenamente eficaz e aplicável imediatamente. Isso ocorre porque ele engloba todos os elementos necessários para a produção imediata dos efeitos previstos, conforme estabelecido no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Através da Constituição, foi consagrada a Doutrina da Proteção Integral que admitiu a atribuição de todas as crianças e adolescentes serem reconhecidas de modo indistinto, tornando-os capazes para o “exercício pessoal de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias relacionadas à integridade”.

O princípio da proteção integral, com previsão no artigo 4º da Lei nº 8.069/90, estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse do menor está implícito no texto do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e se fundamentar em motivos legítimos. A autora Andréa Rodrigues

Amin, ao discorrer sobre o princípio do melhor interesse, assegura que se trata de um princípio orientador para o legislador, bem como para todos os operadores do direito, concluindo que a primazia do atendimento das necessidades das crianças e adolescentes deve ser critério de interpretação da lei.

Conceitua Paulo Lôbo (2009):

O princípio do melhor interesse do menor significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2009, p. 53).

Também Paulo Lôbo (2010), contempla o conteúdo em tese:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação moral e ao afeto (LÔBO, 2010, p. 287).

De acordo com Paulo Lôbo, é importante avaliar tanto a dimensão subjetiva quanto a objetiva para determinar o benefício efetivo na adoção. Na dimensão subjetiva, o juiz deve analisar se há indicadores de um relacionamento afetivo e de afinidade entre os adotantes e o adotado. Na dimensão objetiva, devem ser consideradas as condições que proporcionem um ambiente familiar adequado, em conformidade com o princípio da prioridade absoluta estabelecido no artigo 227 da Constituição, garantindo os direitos da criança à saúde, segurança, educação, formação moral e afeto.

Visando o melhor interesse da criança e do adolescente, deve prevalecer o vínculo da afetividade em contraposição ao que aduz até a própria letra da lei, dependendo do caso apresentado. Pois, muito mais prejudicial será para a criança que for reencaminhada para um abrigo, sendo privada de ter um futuro com uma família que a ama, para novamente esperar em uma instituição de acolhimento, numa expectativa de amor que lhe será adversa.

Os princípios da afetividade, assim como o do melhor interesse da criança e do adolescente, são fundamentais e basilares para a constituição da adoção intuitu personae, pois se encontra entrelaçada com a relação afetiva já existente entre a família adotante e o adotando.

2.4 PROJETOS DE LEI

Embora a legislação brasileira não possua uma norma que regule especificamente a prática da adoção na modalidade *Intuitu Personae*, seu uso é frequente na população, pois tem como requisito apenas o consentimento do responsável legal da criança ou adolescente, que na maioria das vezes é a mãe biológica.

Diferentemente de outras formas de adoção, a *Intuitu Personae* se apresenta como uma alternativa que não encontra vedação legal expressa. Pelo contrário, existem princípios constitucionais que priorizam o melhor interesse da criança e do adolescente e prevalecem sobre a norma escrita.

Diante do exposto, torna-se imprescindível citar a analogia com o instituto do Direito Civil denominado Tutela, no qual os pais escolhem previamente a pessoa que será responsável pela criação de seu filho em sua ausência pós-morte. Essa questão também é abordada por Suely Mitie Kusano, que estabelece uma conexão entre a tutela e a adoção *Intuitu Personae*.

Seguindo a mesma sistemática prevista para a tutela nos arts. 1731 e 1732 do novo Código Civil e observados os impedimentos parentais adequados para a adoção, deveria ser acolhida, preferencialmente, a indicação feita pela mãe ou por ambos os pais, no exercício do poder familiar, admitida a adoção *intuitu personae*, podendo tal indicação recair sobre a pessoa do cônjuge ou do companheiro da genitora (adoção unilateral) ou parentes do adotando, independentemente de prévia inscrição no cadastro de adotantes (KUSANO, 2006, p.341).

Portanto, se a lei assegura aos pais o direito de nomear um tutor para cuidar do filho pós morte (CC 1.729), por que não lhes assegurar o direito de definirem quem cuidará deles em vida? O Deputado Federal de Minas Gerais, Aécio Neves, redigiu um projeto de lei que traz a possibilidade de regulamentação da referida modalidade, dando ênfase ao princípio basilar que preserva o direito do infante, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2016, veio com o intuito de sobrepor os interesses do infante aos dos adotantes, garantindo segurança jurídica a um instituto que ocorre constantemente no Brasil. O autor do projeto, Deputado Federal Aécio Neves (2016), tem como sua justificativa que quando esse tipo de adoção é consagrado em lei, proporciona maior segurança jurídica às partes, principalmente às crianças e jovens diretamente envolvidos.

O projeto apresentado inevitavelmente levou em conta a existência do vínculo socioafetivo entre filhos adotivos, quando este tem mais de dois anos. Além disso, observa-se que os adotantes, mesmo que já tenham entrado no processo de adoção, preencheram as condições necessárias para a adoção previstas na Lei da Criança e do Adolescente, incluindo o cumprimento do procedimento de habilitação.

O Deputado Federal Sabino Castelo Branco, propôs, no ano de 2011, o Projeto de Lei

(PL 1917/2011), o qual sustentou a alteração do artigo 13 da Lei 8.069/90, a fim de que a mãe biológica interessada em entregar seu filho à adoção pudesse indicar o adotante de seu rebento, bem como aquele que encontrar ou auxiliar menor, vítima de maus tratos ou abandono, pudesse se candidatar à adoção do mesmo, não deixando de priorizar os requisitos obrigatórios ao processo de adoção.

Consoante à proposta, a Deputada Federal Liliam Sá, apresentou, no ano de 2014, novo Projeto de Lei (PL 7632/2014), pleiteando a concessão de maior segurança aos procedimentos inerentes ao processo de adoção *intuitu personae*, a fim de que suas práticas e requisitos sejam uniformizados em todo o território brasileiro.

Atualmente, os projetos de Lei nº 1917/2011 e nº 7632/2014, se encontram apensados em mais outros 60 (sessenta) Projetos de Lei, que versam sobre o mesmo tema, e estão em tramitação na Câmara dos Deputados. Esses projetos seriam de grande valor para a evolução para o direito de família, por colocar como prioridade o interesse da criança e do adolescente e sua proteção integral visando o melhor desenvolvimento para o infante.

Faz-se necessário transmitir que a boa-fé é presumida, mas, que não faltarão diligências e supervisão, assim como fiscalização da vara da infância e da juventude, assim como é feito com qualquer outra modalidade de adoção.

2.5 DECISÕES JUDICIAIS

Inúmeras críticas são direcionadas ao instituto da adoção *intuitu personae*. No entanto, observa-se que não há uma proibição expressa para essa modalidade, assim como não há uma previsão legal para a mesma, sendo este o motivo da divergência doutrinária. Devido a essa lacuna, as decisões judiciais variam amplamente.

Embora não existam restrições legais a essa modalidade de adoção no sistema normativo brasileiro, alguns tribunais têm emitido pareceres favoráveis à sua aplicação, fundamentando suas decisões principalmente nos princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, como os princípios do melhor interesse, prioridade absoluta e proteção integral.

Nesse contexto, em suas decisões, os magistrados têm dado prioridade e, conseqüentemente, maior atenção ao vínculo afetivo existente entre o adotante e o adotando, em detrimento da regra do Cadastro Nacional de Adoção.

Ao enfatizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade, os tribunais têm entendido que, nesses casos, os critérios para a adoção estão presentes e que, nessas situações específicas, a adoção *intuitu personae* deve ser concedida.

O que não é justificável é indeferir um pedido de adoção em que a criança já se encontra em convivência com os adotantes e já os reconhece como seus pais, baseando-se apenas na ausência de cadastro. Berenice Dias (2013) pontua que:

Os cadastros servem, tão só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entrega-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional (DIAS, 2013, p. 519).

Desse modo, observa-se na jurisprudência:

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelação Cível. Adoção Intuitu Personae. Ausência de Cadastro dos Adotantes na Comarca. Hipótese Relativizada. Permanência da Infante com os Adotantes desde os Primeiros Meses de Vida. Guarda Provisória. Decorridos um Ano de Convivência. Laços Familiares Estabelecidos. Aplicação do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Sentença Mantida. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Civil e Processo Civil. Direito da Criança e do Adolescente. Apelação Cível. Ação de Adoção. Casal Fora do Cadastro Nacional de Adoção, Instituído pela Lei 12.010/09. Adoção Intuitu Personae (Consentida). Admissibilidade. Regra Geral que Deve ser Flexibilizada, de Acordo com as Peculiaridades do Caso Concreto. 2023.

Tem-se a seguir, entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores no tocante a adoção intuitu personae e o vínculo afetivo já estabelecido entre o adotante e o adotado. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado nesse sentido:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial - Aferição da Prevalência entre o Cadastro de Adotantes e a Adoção Intuitu Personae - Aplicação do Princípio do Melhor Interesse do Menor - Verossímil Estabelecimento de Vínculo Afetivo da Menor com o Casal de Adotantes não Cadastrados - Permanência da Criança durante os Primeiros Oito Meses de Vida - Tráfico de Criança - Não Verificação - Fatos que, por si, não Denotam a Prática de Ilícito - Recurso Especial Provido. Relator: Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/03/2010, publicado no DJe em 14/04/2010.

No tocante a não supremacia de se observar a fila de pretendentes, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu da mesma forma:

Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019). (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

Portanto, é possível observar em um julgamento de 2019, proferido pelo Ministro Luis

Felipe Salomão da Quarta Turma, a repetição da fundamentação utilizada pelo Ministro Massami Uyeda da Terceira Turma em 2009. Ou seja, após 10 anos, mantém-se o mesmo entendimento firmado na Corte.

Não há o que questionar acerca das decisões em instâncias superiores, pois estas utilizam de forma clara o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação do instituto estudado neste artigo. Ou seja, pode-se extrair a partir da análise doutrinária e jurisprudencial que a previsão estipulada em lei deve ser respeitada.

No entanto, existem situações excepcionais que devem ser analisadas a cada caso concreto. Quando comprovada a existência do vínculo afetivo entre o menor e os pais que detêm a guarda de fato, e não apenas a retirada da criança para inserir em família previamente cadastrada, essas situações devem ser consideradas.

3 MÉTODO

A presente pesquisa possui natureza básica e aborda o problema de forma qualitativa. De acordo com Prodanov e Freitas (2013), a abordagem qualitativa é caracterizada pelo contato frequente com a realidade e não envolve números, permitindo a avaliação de citações e a verificação e descrição de um conjunto de padrões advindos do meio científico (PRODANOV, FREITAS, 2013).

O estudo em questão utilizou bases de dados selecionadas no meio eletrônico na plataforma Google Acadêmico, na base de dados Spell, Doaj, Scielo, Scopus. De acordo com Guerrero-Bote (2015), a base de dados Scopus possui a maior base de resumos e citações de literatura científica, revisada por pares, com maneiras para acompanhar, verificar e visualizar os estudos realizados em revistas científicas, livros e anais de eventos.

Os critérios de inclusão dos trabalhos a serem analisados se pautam naqueles que forem somente artigos publicados entre os anos 2015 a 2023 revisados por pares que apresentem qualificação CAPES e disponíveis em periódicos científicos, nos idiomas português ou inglês, que contenham no título e no resumo as palavras-chaves adoção intuitu personae ou suas vertentes como “cadastro de adoção”, “ordem cadastral”, “socioafetividade”, “melhor interesse da criança e do adolescente”, entre outros vários como “ausência de previsão legal”, “regulamentação do instituto da adoção intuitu personae”.

Não foram incluídas no trabalho pesquisas que se caracterizem como bibliográficas, bibliométricas e revisão de literatura narrativa, bem como artigos apresentados em congressos ou outros eventos, uma vez que esses são considerados estudos em construção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a realização do presente trabalho, buscou-se compreender o desenvolvimento histórico-social da adoção no direito brasileiro, conceituar e analisar as vertentes do instituto da adoção *intuitu personae*, demonstrar que a adoção dirigida pode, sim, ser deferida quando já estabelecido um vínculo socioafetivo com a criança ou o adolescente, norteados pelo princípio do seu melhor interesse, assim como também, diferenciá-lo da modalidade ilegal que se trata da adoção à brasileira.

Foi realizado também um levantamento dos projetos de lei e das decisões judiciais sobre a adoção *intuitu personae*, demonstrando que nos casos analisados pela jurisprudência, embora nem sempre tenha sido concedida a adoção aos candidatos não registrados, foi constatado que em todos havia a discussão sobre a efetivação do vínculo afetivo.

E nos casos em que se entendeu que o infante já estava emocionalmente ligado aos seus cuidadores de fato, a manutenção dessa situação consolidada ao longo do tempo, com a concessão da adoção aos pais afetivos, foi a medida que prevaleceu para proteger o melhor interesse da criança envolvida.

É extremamente importante ressaltar que o objetivo do presente trabalho não é desrespeitar a legislação referente às formas de adoção permitidas no sistema jurídico brasileiro atualmente, ou argumentar contra a importância do cadastro nacional de adoção, mas sim enfatizar que os casos específicos que chegam aos tribunais da infância e juventude em todo o país devem ser analisados, prioritariamente, em benefício das crianças.

O presente trabalho teve ainda, o intuito de promover uma análise crítica sobre a adoção dirigida baseada no bem-estar da criança, tendo em vista que, é inconcebível deixar de se considerar a relação de afetividade que se estabelece entre o menor e o casal escolhido pelos pais biológicos ou representante legal, com o único propósito de se observar uma regra linear e secundária que é a da ordem do cadastro de adotantes.

A revisão bibliográfica ajudou a comprovar que a adoção é um conceito antigo que se adapta às mudanças das sociedades globais, atendendo às suas necessidades. Portanto, entende-se que é necessário a adaptação do legislativo de acordo com esse desenvolvimento natural das relações. Nesse sentido, entende-se que a adoção consentida é uma forma reconhecida pela doutrina jurídica e aceita pelos tribunais superiores brasileiros, visando proteger integralmente os direitos das crianças e adolescentes.

Conclui-se que é de grande valia o Poder Legislativo regulamentar a adoção *intuitu*

personae, em razão de ser uma realidade fática atualmente no Brasil, mitigando o cadastro de adotantes, sendo inconcebível deixar de se considerar a relação de afetividade que se estabelece entre o menor e o casal acaso escolhido pelos pais biológicos ou representante legal, com o único propósito de se observar uma regra linear e secundária que é da ordem do cadastro de adotantes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. 4.ed. São Paulo: Lumem Júris, 2010.

ALMEIDA, Joyce. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021.

ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção Intuitu Personae- uma proposta de agir. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude, Fundação Escola Superior do Ministério Público**. Porto Alegre, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Lei Nacional de Adoção. Brasília, 2009.

BRASIL. **Projeto de Lei: Adoção Consentida: intuitu personae**: PL 1917/2011. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei de 2014 da Deputada Liliam Sá**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617542> >. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de dados estatísticos de pretendentes**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/dados-estatisticos-do-cadastro-nacional-de-adocao-estao-disponiveis-para-consulta-na-internet/> >. Acesso em 12 de mai. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Acre. Apelação. Ap. nº 0005724-92.2011.8.01.0002, Câmara Cível, Rel. Roberto Barros**. Julgado em 31 de julho de 2012, unânime, DJe 09 de agosto de 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação. Ap. nº 2013.016864-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Cláudio Santos**. Julgado em 24 de março 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2.ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14ª edição. Revista Direito & Consciência, v. 01, n. 01, julho, 2022.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PROJETO ACALANTO NATAL. **Adoção consentida na Nova Lei de Adoção**. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2012.020680-5. Ministério Público do Estado de Santa Catarina e L. S. e outro. Relator: Desembargador Carlos Prudêncio**. Florianópolis, 02 out. 2012. Diário de Justiça Eletrônico, 16 out. 2012.

SOUZA, Rodrigo Farias de. op. cit., loc. cit. SOUZA, Rodrigo Faria de. Adoção dirigida: vantagens e desvantagens. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, janeiro de 2009, v. 12, n. 45.

SILVA, Larissa dos Reis. **Adoção Intuitu Personae à luz do princípio do melhor interesse do menor**. 2015.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil**, Vol. 05. Família 2017.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

PELEGRINI, D. F. Sobre o conceito de paradigma no pensamento de Edgar Morin. **Revista Triângulo**, 2013.

MIGALHAS. **Mecanismos de atualização e garantia das concepções familiares**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/374781/mecanismos-de-atualizacao-e-garantia-das-concepcoes-familiares> >. Acesso em: 10 set. 2023.